LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS Seção II Dos Orçamentos

- Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
 - * Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
 - * § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - * Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
 - * Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.
 - * § 2° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
 - * § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
 - II exoneração dos servidores não estáveis.
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
 - * § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.
 - * § 5° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.
 - * § 6° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- \S 7° Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no \S 4°
 - * § 7° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
 - I soberania nacional;
 - II propriedade privada;
 - III função social da propriedade;
 - IV livre concorrência;
 - V defesa do consumidor;
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 - * Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
 - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
 - * Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.

	Parágrafo	único.	E assegura	ado a	todos o	livre	exercício	de	qualquer	atividade
econômica	, independe	entement	e de autori	zação c	de órgão	s públi	cos, salvo	nos	casos pre	vistos em
lei.										

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o
rgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetua
ontratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.